



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.008202/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO_COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IOF APLICAÇÕES FINANCEIRAS / OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a instituição e cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, neste rol incluindo-se o IOF, seja em operações de crédito ou aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório quanto ao período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declarações de compensação referente ao IOF retido do contribuinte por instituições bancárias no período de janeiro de 2003 a dezembro 2007.

A DIORT/DERAT/SP indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 05-40.403:

Em 08/07/2008 a interessada, já identificada, protocolou o pedido de restituição de fl. 1 (a numeração refere-se sempre à da versão digitalizada dos autos) pelo qual pretender reaver a cifra de R\$ 45.051,07 referente ao IOF retido por instituições bancárias no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007.

Na peça que acompanha o pleito (fls. 02/11), a contribuinte se identifica como entidade beneficente de assistência social e invoca a imunidade ao imposto nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988.

Ao direito creditório pleiteado, a interessada vinculou Declarações de Compensação.

Em despacho decisório de fls. 66/71, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas.

Como fundamento à decisão, a unidade local mencionou que o IOF não está entre os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mencionados art. 150, VI, “c” da Constituição, sendo classificado pelo CTN entre os tributos incidentes sobre produtos industrializados, circulação de mercadorias, operações financeiras e serviços (arts. 46 a 73), de forma que não seria aplicável a imunidade tributária invocada.

O despacho menciona ainda que, mesmo admitida a imunidade, não haveria a comprovação do cumprimento dos requisitos para o aproveitamento do benefício, conforme seria a conclusão exposta no acórdão nº 1626.868, da 14ª Turma da DRJ/SP1 proferido nos autos do processo 36266.000026/200688 (fls. 52/65). O processo tem como objeto pleito de restituição de valores recolhidos ao INSS no período de 07/1994 a 06/2003 a título de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) formulado pela mesma instituição.

A autoridade que examinou o pleito adiciona também aos motivos do indeferimento, a falta de apresentação de documentação que comprovasse a movimentação financeira da instituição. Por fim, lembra que o direito de pleitear a restituição

dos valores do imposto anteriores a 09/07/2003, à data da protocolização do pedido (08/07/2008) já havia sido extinto com o transcurso do prazo de cinco anos contados das datas em que os valores do IOF foram cobrados.

Notificada do despacho em 21/12/2010, em 20/01/2011 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 138/196 na qual reitera sua imunidade à contribuição nos seguintes termos:

a) é entidade beneficente de assistência social assim certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

b) é considerada entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal;

c) é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de São Paulo e no Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo;

d) tais certificados e títulos não deixam dúvidas de que a entidade pratica a assistência social estando apta a usufruir da imunidade ao IOF, prevista no art. 150, VI, “c” da CF de 1988;

e) a negativa do pedido em foco baseou-se na alegação de não cumprimento das disposições da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista decisão proferida pela 14ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que indeferiu outro pedido de restituição da interessada por entender que a requerente não teria comprovado seu direito à imunidade ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT);

f) contudo, decisão proferida pela administração tributária em outro processo relativo a outro tributo entendendo que a interessada não cumpria requisitos da Lei nº 8.212, de 1991, não pode vincular o presente feito pois a citada decisão encontra-se pendente de decisão final;

g) não obstante, a citada decisão parte da premissa de que a instituição teria deixado de apresentar, à auditoria que se instaurou à época, a documentação que comprovasse o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; mais especificamente, entendeu a fiscalização que a instituição não teria apresentado os documentos que comprovassem a gratuidade assistencial, não obstante tivesse a contribuinte exibido os protocolos de entrega dos relatórios de atividades, metas do exercício e planos de ação exigidos pela administração do INSS para fins de manutenção da isenção à quota patronal;

h) assim, não se sustentaria a decisão na qual se baseou o autor do despacho decisório sob exame já que não existiriam nos autos que trataram do pedido de restituição do SAT qualquer indício de descumprimento dos requisitos para fruição do benefício;

i) Tendo em vista que a autoridade fiscal apropriou-se de decisão estranha aos presentes para subsidiar seu

posicionamento, decisão inclusive ainda pendente de julgamento final, o despacho decisório em combate deve ser anulado.

j) Para o gozo da imunidade prevista no inciso 150, VI, “c” não seria, ademais, necessária a comprovação de que a instituição se constituiria como beneficente de assistência social, bastando apenas ser entidade educacional sem fins lucrativos, condição da qual não se pode duvidar em relação à interessada; ainda, a lei reguladora da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal seria o CTN em seu art. 14 e não art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; a interessada cumpre todos os requisitos do citado art. 14 do CTN, assim como cumpre as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, como atestariam os diversos certificados mencionados, cujas regras de concessão apenas espelham tais dispositivos legais;

k) O IOF é alcançado pela citada imunidade uma vez que o rendimento auferido de aplicações financeiras ou o crédito tomado constituem renda da instituição ou representam recursos que serão utilizados na manutenção ou fortalecimento do patrimônio da instituição, como atestariam doutrina e jurisprudência; nota que o Decreto nº 6.306, de 2007, traz em seu art. 2º comando que trata da não incidência do IOF, em todas as suas modalidades, operações de crédito, seguro, câmbio e relativa a título ou valores mobiliários, sobre as operações praticadas pelas instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que relacionadas às finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei;

l) Ademais, o art. 8º do Decreto nº 4.494, de 2002, regulamentador do IOF no período alvo do pedido, estabelecia a alíquota zero do imposto no caso de operações de crédito em que o tomador fosse instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos; assim, ainda que a imunidade não fosse reconhecida, não era devido o tributo, cabendo sua restituição; sobre esse assunto deixou de se manifestar a autoridade cabendo a anulação do despacho decisório em foco;

m) Menciona ter ingressado com ação judicial que lhe teria garantido o direito (fls. 139/140) à imunidade sobre o IOF incidente sobre o rendimento das aplicações financeiras que é vertido para o patrimônio da própria entidade (processo nº 9800043845);

n) Não houve expiração do prazo para a formulação do pleito de restituição tendo em vista que este só se finda depois de cinco anos contados da homologação do pagamento, fato que ocorreu tacitamente depois de cinco anos da extinção do crédito (tese dos cinco anos para homologar mais cinco anos para restituir); argumenta que o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito somente pode ser aplicado a partir de 09/06/2005, data a partir da qual teve eficácia a Lei Complementar nº 118, de 2005; não haveria assim, período colhido pela expiração de prazo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campinas/SP, por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 05-40.403, sessão de 18/03/2013, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento. Nega-se o direito sobre parcelas atingidas pela expiração desse prazo.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não abrange o IOF, visto que não se trata de imposto incidente sobre patrimônio, renda ou serviços.

ALÍQUOTA ZERO. TOMADA DE CRÉDITO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Nas operações de crédito em que o tomador dos recursos é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos e que atenda aos requisitos da lei, a alíquota do IOF é zero.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão foi no sentido de negar o direito à restituição do IOF com supedâneo no art. 150, VI, "c" da CF/88, por entender que os impostos ali mencionados sobre patrimônio, renda e serviços da entidade - não alcançam o IOF; declarar a prescrição do direito à repetição do indébito aos pedidos formalizados antes de 08/07/2003, e reconhecer o direito pleiteado em relação ao IOF retido nas operações de crédito em que a contribuinte figurou como tomadora (aquelas com a notação "IOC" nas planilha à folha 50 e ss), com base na redução a zero concedida pelo art. 8, inciso XV, do Decreto nº 4.494/2002. Dessa forma, a 1ª instância de julgamento manteve o IOF no tocante às operações relativas a títulos ou valores mobiliários (com notação "IOF" na planilha de fls. 50 e ss) de que trata o § 2º do art. 25 do referido Decreto.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/05/2013 (AR -fl. 1.103) e interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, em 12/06/2013 (fls. 1.104/1.162).

Retornou o processo à DERAT/SP que constatou divergência entre o enunciado da ementa e a conclusão do voto no acórdão 05-04.403. Na sequência e por intermédio de despacho datado 25/06/2015 (fl. 1.280) o processo foi encaminhado à DRJ para providências.

Na DRJ em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, em sessão realizada em 25 de abril de 2016 revisou-se o acórdão nº 05-40.403, de 18/03/2013, prolatando-se o Acórdão nº 14-60.243, com a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os julgadores da 14 Turma da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos:

- conhecer do Despacho de Encaminhamento redigido pelo DIORT/DERAT/São Paulo como demonstração da existência de inexatidão material devida por lapso manifesto no Acórdão DRJ/CPS nº 05-40.413, de 2013;

- retificar o texto do Acórdão DRJ/CPS de nº 05-40.413, de 2013, alterando seu rótulo que passa a ser o seguinte:

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O processo foi então encaminhado ao CARF para distribuição e julgamento do Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-40.403, sessão de 18/03/2013.

Submetido a julgamento, constatou-se que desse segundo Acórdão da DRJ a contribuinte não foi cientificada, do que resultou na conversão do julgamento em diligência para determinar o retornar à Unidade Preparadora para cientificar o contribuinte do Acórdão nº 14-60.243, de 26/04/2016, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de novo recurso voluntário ou a ratificação do anteriormente interposto.

Em seu novo recurso, repisa os argumentos já lançados em peça anterior e corrobora os pedidos para se reconhecer o direito creditório com base na inconstitucionalidade do IOF retido por instituição financeira/crédito sobre as operações de crédito, e a redução a zero da alíquota do IOF sobre todas suas operações no período - aquele abrangido pelos pagamentos efetuados entre julho/2003 e dezembro/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio que se afigura após o julgamento da DRJ versa acerca do inconformismo da contribuinte quanto à decisão que não reconheceu o direito à restituição do IOF retido por instituição financeira, limitado ao período de 07/2003 a 12/2007.

A recorrente ampara seu pedido em 2 fundamentos: a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88, que entende alcançar o IOF e a redução a zero da alíquota do IOF sobre operações de crédito realizadas.

Questões superadas no acórdão recorrido

Ressalta-se que a recorrente não se insurge em sede de recurso voluntário quanto ao período em que pleiteia o indébito, conformando-se ao que restou decidido no acórdão recorrido, ou seja, entre 07/2003 e 12/2007, vez que períodos anteriores restaram prescritos conforme o acórdão da DRJ.

Na atuação fora suscitado ausência no atendimento aos requisitos legais a que a recorrente - uma instituição beneficente de assistência social - estaria obrigada para a fruição de benefícios legais. A DRJ enfrentou a matéria e concluiu que nos autos consta que a recorrente é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS o que implica atender aos requisitos do art. 14 do CTN para a fruição de benefícios legais.

Imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF/88

A recorrente argui que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88 abrange todos os impostos incidentes sobre aplicação financeira.

A decisão recorrida negou o direito à imunidade de que trata o dispositivo constitucional à luz da interpretação de que o benefício tributário ali concedido circunscreve-se tão-só aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços das pessoas jurídicas mencionadas, o que não alcança o IOF por ser de natureza distinta. Sustenta aquela decisão que o IOF está inserido dentre os impostos sobre a produção e a circulação (Livro Primeiro, Título III, Capítulo IV, Seção, do CTN).

Sem razão à decisão recorrida, pois que a classificação econômica dos impostos adotada pelo CTN não pode restringir a aplicação da imunidade trazida no bojo da atual Carta Magna, até mesmo em atendimento do princípio da hierarquia das normas.

Destarte, entendo que assiste razão à recorrente, com amparo nos pronunciamentos do STF acerca da matéria.

Várias são as decisões do STF no sentido de que o IOF incidente as operações financeiras das entidades beneficentes não desnatura tal atuação, pois que o

investimento de seu capital configura uma forma de manutenção a atividade filantrópica/assistencial.

RE nº 241.098-8-SP- Relator Ministro Moreira Alves:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que “...o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição”.

RE 228.524-4, Relator Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF estendese às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II. – Agravo não provido.

RE nº 219.4771/ CE, relator Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental.

Imunidade Tributária. Art. 150, VI, “c”, da CF. IOF. Entidade de assistência social. Agravo regimental a que se nega provimento.

E ainda o excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, quando no julgamento do RE 454753/CE:

Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”.

(...)

Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades

filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras.

(...)

Observa-se que as decisões transcritas não foram prolatadas na sistemática de repercussão geral, todavia, a PGFN por meio da Nota SEI nº 57/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e a Receita Federal, na Nota Cosit nº 190, de 09/08/2018, consideram pacificado o tema "imunidade do IOF sobre as aplicações financeiras das entidades de educação e assistência social", desde que não haja questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais.

Transcrevo a ementa da Nota SEI 57/2018:

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que haja o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades, relacionados às finalidades essenciais destas instituições. Interpretação do § 3º, III, do art. 2º, do Decreto n. 6.306/2007.

Aplicação da aludida imunidade às entidades sindicais de trabalhadores e aos partidos políticos, inclusive suas fundações.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ausência de necessidade da edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Processo SEI nº 10951.102127/2018-12

Excertos da Nota Cosit nº 190/2018:

Trata-se da Nota SEI nº 35/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 2018, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e enviada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para análise e parecer sobre a possibilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional referente à imunidade do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) em aplicações financeiras efetuadas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. A PGFN solicita, ainda, esclarecimentos sobre o posicionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) com relação à incidência do tributo quando as aplicações financeiras são realizadas por entidades sindicais de trabalhadores.

2. No que se refere às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a PGFN afirma que o Supremo Tribunal Federal assentou firme entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal estende-se a essas instituições, relativamente ao imposto sobre operações financeiras – IOF, desde que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sejam vertidos aos objetivos das próprias entidades (...) e sejam atendidos os requisitos constitucionais e legais. Diante disso, propõe a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro da Fazenda, com o específico objetivo de vincular a Receita Federal do Brasil – RFB ao entendimento.

(...)

4. Cabe informar que a RFB publicou, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nº 196.415/PR e 196.820/PR) que declararam a inconstitucionalidade da cobrança do IOF incidente sobre aplicações de Prefeituras Municipais em ativos financeiros, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 211, de 2 de outubro de 2002, a qual determinou a revisão de crédito tributário e o cancelamento de lançamento para cobrança do imposto nessas operações.

5. Posteriormente, quando da publicação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, foi adicionado o § 3º ao art. 2º para reconhecer a imunidade tributária das pessoas jurídicas relacionadas no art. 150 da Constituição Federal, incluindo as entidades sindicais, e encerrar, desse modo, uma longa discussão judicial:

(...)

6. Diante do exposto, informe-se à PGFN que esta Coordenação-Geral não vê necessidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para vincular a atuação da RFB.

Assim, diante do acima exposto, considerando que a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança todos os impostos, independentemente da classificação econômica que lhes tenha sido dada pelo Código Tributário Nacional, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os valores retidos de IOF, no período entre julho/2003 a dezembro/2007, em aplicações financeiras e/ou operações de crédito sejam repetidos.

E uma vez decidido o litígio em favor da contribuinte, despidendo o enfrentamento de tese sucessiva - o alcance da redução a zero da alíquota do IOF sobre as operações relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 25, § 2º do Decreto nº 4.494/2002).

Conclusão

Processo nº 18186.008202/2008-08
Acórdão n.º **3201-005.020**

S3-C2T1
Fl. 1.429

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira